



MOÇÃO Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS)

Manifestação Moção de repúdio ao Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do art. 144 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares Moção de Repúdio ao Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

JUSTIFICATIVA

A presente Moção tem por finalidade Manifestar Repúdio ao Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

O referido Decreto impõe um retrocesso à educação de inclusão da Educação Especial, afrontando a Constituição Federal, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a Lei 13.146/2015, desconstruindo as conquistas obtidas, violando o princípio da dignidade da pessoa humana, ferindo de morte o direito à Educação Inclusiva.

Com efeito, o Decreto que ora se repudia segrega as pessoas com deficiência. A "nova" política de Educação Especial tão somente tem novo nome, pois traz em seu bojo práticas outrora fracassadas e, ainda, inconstitucionais e ilegais, ao segregar as pessoas com deficiência para o atendimento exclusivo nos serviços especializados.

Fato é que, o prejuízo será imenso não só para as pessoas com deficiência, como, também, para toda a sociedade, na medida em que, o que se busca, constantemente, é a construção de uma sociedade justa, diversa, plural e inclusiva. Assim:

Considerando que a Constituição Federal, no artigo 3º, proíbe qualquer discriminação contra a pessoa humana; no caput do artigo 5º declara que todos são iguais perante a lei, sem discriminação de qualquer natureza; e no artigo 208, inciso III, prevê que o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência se dará, preferencialmente, na rede regular de ensino;

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção de Salamanca, assinada em 1994, e firmou compromisso mundial com a Educação para Todos, reconhecendo a necessidade e urgência de educação para as crianças, jovens e adultos com deficiência dentro do sistema regular de ensino;

Considerando que o Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, conferindo a ela status de Emenda Constitucional, por meio do Decreto 6.949, de 2009, comprometendo-se mais uma vez com a Educação para Todos, com vistas a não permitir que crianças, jovens e adultos sejam excluídas do sistema educacional geral, sob a alegação de deficiência e que, para isso, providenciaria as adaptações razoáveis necessárias, as medidas de suporte e apoio individualizadas;

Considerando que a Lei Brasileira de Inclusão ou Lei 13.146, promulgada em 2015, em seu art. 4º, proclamou que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, sendo considerada como discriminação em razão da deficiência, toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

Considerando que o artigo 27 da Lei Brasileira de Inclusão dita que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurando sistema educacional inclusivo em todos os níveis de aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo de desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, além de ser dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação;

Considerando a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação com a vigência de 10 anos – portanto, válido até 2024, e definiu como diretrizes a universalização do atendimento escolar e a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

Considerando que a Meta nº 4, instituída pelo Plano Nacional de Educação vigente é universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados;

Considerando que a Meta nº 4, instituída pelo Plano Nacional de Educação vigente, estabeleceu 19 (dezenove) estratégias de cumprimento para o Ministério da Educação, e que o órgão não tem implementado as estratégias por ele mesmo criadas em conjunto com a escuta social, posto que até o presente momento não universalizou o atendimento das crianças com deficiência de 0 a 3 anos na rede; não fomentou suficientemente a implantação de recursos de acessibilidade de apoio e mediação em sala de aula, tais como recursos tecnológicos de comunicação alternativa, apoio e mediação escolar profissionalizado; não investiu orçamento suficiente nas salas de recurso, na formação de professores; não financiou de forma abrangente a criação dos centros multidisciplinares de apoio e pesquisa; não fomentou suficientemente pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação; bem como não cumpriu de forma minimamente adequada quaisquer das 19 (dezenove) estratégias firmadas na meta;

CONSTATA-SE que o referido Decreto nº 10.502/2020 viola a Constituição Federal, a Convenção de Salamanca, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão e a Lei 13.005, de 2014.

Dessa forma, não podemos nos calar diante da arbitrariedade da falta de escuta social, da inconstitucionalidade formal e material do ato e do retrocesso que significa o retorno da segregação das pessoas com deficiência para o atendimento exclusivo nos serviços

especializados, repudio o Decreto nº 10.052/2020, que, como dito, trará imensos prejuízos para todos aqueles que acreditam na construção de uma sociedade justa, diversa, plural e inclusiva.

Diante do exposto, solicito aos nobres parlamentares o apoio, para da referida moção de repúdio, e considerando a gravidade do fato e o quadro preocupante que o tema apresenta, conclamo aos nobres pares a aprovação desta Moção.

Sala das Sessões, em de outubro de 2020.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSD/DF



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 06/10/2020, às 18:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0222724** Código CRC: **808C9177**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: 6133488182
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br

00001-00033731/2020-65

0222724v4